O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO Nº 23/82

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município (Constituição Estadual, art. 109); compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício "Teixeira", sito à Rua Martim Afonso nº 251 - 2º e 3º andares, nesta cidade. (LOM. art. 15)

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição da República, art. 15, II e LOM, art. 24), respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

ebf.

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Constituição Estadual, art. 108, e LOM, art. 87).

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (Constituição da República, art. 108 e §§, e LOM, arts. 25, III e 47, parágrafo único).

Artigo 3º - As Sessões da Câmara terão, obrigatoriamente, por local a sua sede (Art. 1º), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (LOM, art. 15), com as exceções previstas nos parágrafos 1º e 3º deste artigo.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (LOM, art. 15, § 1º).

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos sua função, sem prévia autorização da Mesa.

ebf.

§ 3º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas em outro recinto, desde que aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara.

Artigo 4º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início, cada uma, a 1º de fevereiro e encerrando-se em 5 de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho (LOM, art. 14).

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Artigo 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus Pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé:

"ASSIM O PROMETO".

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

ebf.

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - No ato de posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Artigo 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessã

Artigo 7º - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Artigo 8º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 9º - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do PRESIDENTE, do 1º SECRETÁRIO e do 2º SECRETÁRIO, e a ela compete privativamente:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 12, I);

III - propor projetos de decreto-legislativo dispondo sobre:

a - licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c - apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito;

d - criação de Comissões Especiais de Inquérito;

IV - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação' analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

V - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VI - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

IX - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei (LOM, art. 12, VII).

Artigo 10 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

§ 1º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 2º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente' convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 3º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 4º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 5º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Artigo 11 - As funções dos membros da Mesa cessarão:
I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
II - pela renúncia apresentada por escrito;
III - pela destituição;
IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 12 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões permanentes.

Artigo 13 - Nas matérias de ordem administrativa, que exigem a assinatura dos componentes da Mesa para a elaboração dos respectivos Atos, o Presidente convocará reunião com os Secretários para esse fim, lavrando-se Ata dos Trabalhos.

Parágrafo único - Havendo divergência à apreciação da matéria, proceder-se-á à votação. Desde que a maioria dos componentes da Mesa seja favorável, será expedido o respectivo Ato, devendo o Vereador discordante assiná-lo, também, constando o seu voto vencido na Ata da reunião.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 14 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - Com exceção da eleição no primeiro dia da Legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva

posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição subsequente proceder-se-á em horário a ser fixado pela Presidência, respeitada aquela data.

Artigo 15 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será secreta, uma para cada cargo, obedecida a seguinte ordem: Presidência, Vice-Presidência, 1a. Secretaria e 2a. Secretaria.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura do Boletim de apuração, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 4º - É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo.

Artigo 16 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou a seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Artigo 17 - Vagando-se o cargo de Presidente, serão obedecidos os seguintes critérios:

a) Quando faltar até 60 (sessenta) dias para o término do biênio do mandato, será, automaticamente, empossado no cargo o Vice-Presidente.

b) Quando faltar mais de 61 (sessenta e um) dias para o término do biênio do mandato, será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão seguinte à vacância.

§ 1º - Vagando-se os cargos de 1º e 2º Secretários, bem como de Vice-Presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão seguinte para completar o biênio do mandato.

§ 2º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Artigo 18 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - proclamação dos resultados pelo Presidente;

III - realização de segundo escrutínio com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

IV - se persistir o empate, disputarão por sorteio (LOM- art. 9-A);

V - proclamação dos eleitos pelo Presidente em exercício;

VI - posse dos eleitos.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 19 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos do artigo 17, § 2º.

Artigo 20 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 21 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela

em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado por maioria simples o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, e, dentre os três será sorteado o Presidente da Comissão que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e

ebf.

votação única, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente dedicadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário a respeito.

§ 10 - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3(três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12 - Aprovado em votação secreta (LOM, artigo 19, § 6º, alterado pelo Ato Complementar nº 253, de 20.05.80) por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos poderá ser remetido à Justiça, desde que aprovado pela maioria simples dos membros da Câmara.

§ 13 - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

II - pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do § 2º do artigo 17 deste Regimento, se a destituição for total.

Artigo 22 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando, igualmente impedido de participar de sua votação.

§ 1º - O critério a ser observado será o fixado no § 2º do artigo 17.

§ 2º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§ 3º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 4º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

Artigo 23 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a - comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer das Comissões ou, em havendo, lhe for contrário;

c - não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

d - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e - autorizar o desarquivamento de proposições;

f - expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;

g - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como pelos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no art. 40, § 2º, deste Regimento;

j - fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos-Legislativos e as Leis por ele promulgadas (LOM, art. 13, V);

l - convocar a Mesa a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando a conhecer os respectivos atos e decisões.

II - quanto às sessões:

a - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b - determinar ao Secretário a leitura da Ata quando for o caso e das comunicações que entender convenientes;

c - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer ' Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d - declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem ' do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e - enunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o; chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda , suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h - chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ' ser feitas as votações;

j - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

n - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ' ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

o - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

p - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a - conceder férias, abono de faltas e promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos funcionários da Secretaria da Câmara;

b - superintender o serviço da Secretaria da Câmara , autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês , o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

f - rubricar livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g - providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constituição do Brasil, art. 153, §§30 e 35; LOM, art. 58);

h - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

ebf.

a - dar audiências públicas na Câmara em dias e horários pré-fixados;

b - superintender e censurar a publicação dos trabalhos' da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d - agir judicialmente em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma do art. 229;

f - dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos' do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental (LOM, art. 26, § 3º);

g - promulgar as Resoluções e os Decretos-Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Artigo 24 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os Editais, as Portarias' e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra' atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ' que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores; presidir a sessão de eleição' da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

ebf.

V - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, art. 13, IX);

VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, Art. 13, X);

IX - interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Artigo 25 - O Presidente ou seu substituto legal só poderá votar nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de 2/3 (dois terços) e quando houver empate.

Artigo 26 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 27 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 228;

Artigo 28 - A Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompida ou aparteada.

Artigo 29 - Nos casos de licença ou impedimento por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência, conforme artigo 10, § 3º, deste Regimento.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Artigo 30 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a Ata quando requerido e aprovado; o Expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da Ata e assiná-la juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 31 - Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias.

ebf.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 32 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dele, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 33 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição Federal, art. 30, parágrafo único, letra "a").

Artigo 34 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação delas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermé

dio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e vo
tação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias,
ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação,
mas desde que o assunto seja de competência delas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefei
to ou audiência preliminar de outra Comissão, fica in
terrompido o prazo a que se refere o artigo 47, até o máximo de 30
(trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu pare-
cer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de pro-
jeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Co
missão que solicitou as informações poderá completar seu parecer
até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, des
de que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe
ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informa -
ções sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependên
cias, arquivos e repartições municipais, para tanto so
licitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências ne
cessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 35 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os
assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles
a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do
Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Artigo 36 - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas ca
da uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denomi
nações:

I - JUSTIÇA E REDAÇÃO
II - FINANÇAS E ORÇAMENTO

III - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
IV - EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 37 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 33 deste Regimento Interno.

§ 1º - As Comissões são eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 2 (duas) Comissões.

Artigo 38 - Não havendo acordo para a escolha dos membros das Comissões Permanentes, proceder-se-á à eleição, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - A eleição será realizada durante o Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à da posse da Mesa da Câmara, em cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

§ 2º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 3º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 4º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Artigo 39 - A votação para Constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, declarando cada Vereador, ao ser chamado, o nome do seu candidato.

§ 1º - Nos casos de impedimento e licença do Presidente, o Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência e nos termos do artigo 29 deste Regimento, terá substituto nas Comis

ões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III

CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 40 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 2º - Os membros das comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Artigo 41 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária, ouvido o Líder.

Artigo 42 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Artigo 43 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação do processo.

Artigo 44 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária;

II - a prestação de contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa da Câmara, para acompanhar o andamento das depesas públicas;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e a remuneração dos Vereadores.

§ 1º - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar, nos meses de agosto e setembro do último

ano de cada Legislatura, projeto de Decreto-Legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte;

II - apresentar, de igual forma, nos meses de agosto e setembro do último ano da Legislatura, projeto de Resolução fixando os subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na Legislatura seguinte;

III - apresentar, ainda, na ocasião citada nos itens anteriores, projeto de Resolução fixando a verba de representação do Presidente da Câmara;

IV - zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifique os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 48 deste Regimento.

Artigo 45 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

Parágrafo único - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 46 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

amm/

SEÇÃO IV

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 47 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da sua entrada na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

Artigo 48 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o Processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final (art. 197 do Regimento).

§ 7º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1º a 6º.

Artigo 49 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

III - o Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir oseu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;

V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior à 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Artigo 50 - O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 51 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, ou ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 52 - As Comissões Temporárias poderão ser:
I - Comissões Especiais;
II - Comissões Especiais de Inquérito;
III - Comissões de Representação;
IV - Comissões de Investigação e Processante.

Artigo 53 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas munipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:
a - finalidade, devidamente fundamentada;
b - o número de membros;
c - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando a representação proporcional partidária, ouvidos os Líderes.

§ 5º - O primeiro signatário do projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação,

devendo o seu Presidente comunicar o fato ao Plenário.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo justificação o próprio parecer, respeitado o Poder de iniciativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão-somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 54 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 25, IX).

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto-Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Artigo 55 - As Comissões de Representação têm por finalidade repre-

sentar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Artigo 56 - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes (LOM, arts. 22 e 40);

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 20 a 22 deste Regimento.

Artigo 57 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta' Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Artigo 58 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos

dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 59 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes do Expediente e da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 19).

Artigo 60 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação' não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo (LOM, art. 19, § 5º).

Artigo 61 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 62 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Câmara Municipal legislar com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

I - sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
V - autorizar a concessão de serviços públicos;
VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ;
XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

§ 2º - Compete privativamente à Câmara entre outras, as seguintes atribuições:
I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
II - elaborar o regimento interno;
III - organizar os seus serviços administrativos;
IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente' do cargo;
V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
VII - fixar antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, ob-

servado o disposto no artigo 54 e seus parágrafos.

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto-Legislativo;

XI - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa e da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas observados os seguintes preceitos:

a - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XIV - Requerer ao Governador do Estado, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção do Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (art. 15 § 3º)

XV - apreciar os vetos do Prefeito, observando o disposto na lei estadual;

XVI - julgar recursos administrativos de atos do Presidente

XVII - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes aos interesses do Município.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 63 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e por Regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários (LOM, art. 13, II).

Artigo 64 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 98 e 108 e §§ da Constituição Federal (LOM, art. 12, I).

Parágrafo único - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Artigo 65 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda apresentar sugestões sobre eles, através de proposição fundamentada.

Artigo 66 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Artigo 67 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 68 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

Artigo 69 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto foi decisivo (LOM, art. 19, § 5º);

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 70 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;
II - advertência em Plenário;
III - cassação da palavra;
IV - determinação para retirar-se do Plenário;
V - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
VII - proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto no art. 7º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força necessária a esse fim (LOM, art. 13, XI).

Artigo 71 - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Artigo 72 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato.

Artigo 73 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 74 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 59, § 1º, deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente, em qualquer fase da Sessão a que comparecerem, observado o disposto nos artigos 7º, § 1º, e 23, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15(quinze) dias da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 5º, § 3º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º - Verificadas as condições da existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do inciso I do art.69 do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Artigo 75 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desemperhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30(trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (LOM, art. 21).

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das sessões, sem discussão, tendo preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 4º - O Vereador licenciado nos termos do art. 75, incisos I e II, pode reassumir a Vereança a qualquer tempo.

§ 5º - Dar-se-á convocação de suplente no caso de vaga em virtude de morte, renúncia, licenças concedidas de conformidade com o art. 75, perda ou extinção de mandato, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 6º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Artigo 76 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS, DA PERDA DE MANDATO E DA RENÚNCIA

Artigo 77 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado, pelo Presidente da Câmara (Decreto-Lei nº 201, art. 8º), quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador (Decreto-Lei nº 201, art. 7º) quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Artigo 78 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei Federal nº 201/67, art.5º, e LOM, art.22).

Artigo 79 - Para os efeitos do inciso III do § 1º do artigo,77, consideram-se sessões ordinárias as que se realizarem nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 1º - As sessões solenes ou comemorativas, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no art. 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Artigo 80 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

Artigo 81 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em Ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Artigo 82 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de Ata.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO, DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 83 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, e de acordo com as leis que regem a matéria.

Parágrafo único - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada anualmente, por Resolução, em valor não excedente à estabelecida para o Prefeito.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 84 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e intermediário autorizado entre ele e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Artigo 85 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Artigo 86 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Artigo 87 - Serão da competência do Líder, além de outras atribuições regimentais expressamente conferidas:

I - Indicação de substitutos para membros efetivos de Comissões Permanentes ou Especiais, nos casos de faltas, impedimentos ou ausências;

II - Usar da palavra preferencialmente, para encaminhar votação;

III - Usar da palavra no início da votação, para declarar questão aberta ou não;

IV - Usar da palavra nas reuniões das Comissões Permanentes para defender projetos de seus liderados;

V - Disciplinar, administrativamente, os servidores com funções na sala da Bancada, sem prejuízo das disposições estatutárias que regem o funcionalismo.

TÍTULO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 88 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa iniciar-se-á em primeiro de fevereiro, encerrando-se em cinco de dezembro de cada ano, permitido o recesso no mês de julho.

Artigo 89 - As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) quando ocorrer motivo relevante, de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 90 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 3(três) horas, com a interrupção de 10(dez) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido, e nunca inferior a 10 (dez) minutos.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10(dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5(cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

Artigo 91 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros (LOM, art. 17).

Artigo 92 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

WSD

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo ou para fazer pronunciamento de interesse geral.

Artigo 93 - Declarada aberta a sessão, o Sr. Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Artigo 94 - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

I - versar assunto de sua livre escolha no Expediente;

II - em Explicação Pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - encaminhar votação;

VI - declarar voto;

VII - apresentar ou retirar requerimentos;

VIII - levantar questão de ordem.

Artigo 95 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado.

II - o orador deverá falar da Tribuna, a menos que o Presi-
dente permita o contrário;

III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do
microfone;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a pa-
lavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após
a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;

V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá in-
terromper o orador que estiver na Tribuna, assim con-
siderado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido
dada a palavra, ou permanecer na Tribuna além do tempo
que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sen
tar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador in-
sistir em falar, o Presidente dará seu discurso por ter-
minado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso,
a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados
os microfones;

IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a
ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presiden-
te convida-lo-á a retirar-se do recinto;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Pre
sidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar
voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador de-
verá preceder seu nome do tratamento de "Senhor Verea-
dor";

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus Pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SESSÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 96 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças e quintas-feiras, com início às 20 horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões ordinárias realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato ou anterior.

Artigo 97 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Artigo 98 - À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presença.

WSD

§ 1º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão; caso contrário, aguardará durante 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º - A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da Tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 4º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum", ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata o resultado da folha de presença.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Artigo 99 - O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Artigo 100 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente da Mesa, obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;
II - expediente recebido de Diversos.

Artigo 101 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente ao uso da Tribuna pelos Vereadores, seguindo a ordem de inscrição em livro próprio.

§ 1º - A inscrição para uso da palavra no Expediente dos Vereadores que não dispuseram de tempo na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 2º - É permitida a cessão ou a reserva de tempo, no todo ou em parte, para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 3º - Ao orador que, por decorrência do tempo reservado ao Expediente, for interrompido, quando com a palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 4º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 5º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 6º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no art. 129.

§ 7º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 8º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos Capítulos seguintes sobre a matéria.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Artigo 102 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Poderá ser dispensado o intervalo regimental, se o Plenário aprovar.

§ 2º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 10 (dez) minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Artigo 103 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, salvo em regime de urgência especial, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência e aos requerimentos a que se refere a ressalva contida no § 1º do art. 156, deste Regimento.

Artigo 104 - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

Artigo 105 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - vetos;

II - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;

III - segunda discussão;

IV - primeira discussão;

V - discussão única;

1) de projetos;

2) de pareceres;

3) de requerimentos;

4) de moções de outras Edilidades.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

I - Projetos de Lei;
II - Projetos de Resolução;
III - Projetos de Decreto-Legislativo.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

I - votação adiada;

II - votação;

III - continuação de discussão;

IV - discussão adiada.

§ 3º - Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contem com pareceres das comissões permanentes, ressalvado o disposto no artigo 48, § 5º deste Regimento.

Artigo 106 - A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

I - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

II - em caso de inversão de pauta;

III - em caso de retirada de proposição da pauta;

IV - em caso de adiamento;

V - para a posse de Vereador ou Suplente.

§ 1º - O requerimento de inclusão deverá ser apresentado no Expediente e aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Figurando na Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da sessão com o projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Artigo 107 - Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para a Explicação Pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de convocar os Vereadores para a sessão seguinte.

SEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 108 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Artigo 109 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes.

§ 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 3º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º - As sessões ordinárias não serão prorrogadas para Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 110 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 111 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Artigo 112 - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no Artigo 103 deste Regimento.

Artigo 113 - Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos com a maioria absoluta para a discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

wsp

Artigo 114 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - para posse de Vereador ou suplente;

II - em caso de inversão da pauta;

III - em caso de retirada de proposição da pauta.

Artigo 115 - Nas sessões extraordinárias aplicar-se-á no que couber quanto à inversão da pauta, preferência para votação, adiamento e retirada de proposição da pauta, o disposto para a Ordem do Dia das sessões ordinárias.

Artigo 116 - Não haverá Explicação Pessoal nas sessões extraordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 117 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento, podendo usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Wsn

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 118 - A Câmara excepcionalmente realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro Parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates resumir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

§ 7º - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta (LOM, art. 19 § 6º).

wsp

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Artigo 119 - As atas das Sessões da Câmara serão constituídas da íntegra do respectivo apanhamento taquigráfico.

Artigo 120 - A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 8 (oito) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com número regimental , o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será ela retificada, ou lavrada uma nova Ata, quando ' for o caso.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 121 - A Ata da última sessão de cada legislatura, será' redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 122 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias (LOM, art. 18, § 1º).

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada (LOM, art. 18, § 3º).

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 123 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições consistirão em:

I - Projetos de Lei;
II - Projetos de Decreto-Legislativo;

III - Projetos de Resolução;

IV - Indicações;

V - Requerimentos;

VI - Substitutivos;

VII - Emendas e subemendas;

VIII - Pareceres;

IX - Recursos;

X - Vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e deverão conter, exceto as emendas e subemendas, ementa de seu assunto.

Artigo 124 - A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição' que:

I - seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;

II - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

III - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

IV - faça menção a cláusula de contratos ou de concessões' sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - seja apresentada por Vereador ausente à sessão.

Parágrafo único - Da decisão da Presidência caberá recurso ' que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Reda-

ção, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 125 - Considerar-se-á autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoiamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Artigo 126 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 127 - Quando, por extravio ou retenção, indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 128 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Prioridade;

IV - Ordinária.

Artigo 129 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

c - por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes;

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no item anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para seu pronunciamento.

Artigo 130 - Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei (LOM, art. 26, § 1º);

II - materia apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores; quando solicitado na forma da Lei (LOM, art. 31, II);

III - matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 129, III, deste Regimento.

Artigo 131 - Tramitarão em Regime de Prioridade as proposições sobre:

I - Orçamento anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo, nos termos do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municí - pios (noventa dias);

III - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores, quando solicitado prazo, nos termos do artigo 31, inci_ so I, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias).

Artigo 132 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que ' não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os arti_ gos 129, 130 e 131, deste Regimento.

Artigo 133 - As proposições idênticas, ou versando matérias correla_ tas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja pos_ sível o exame em conjunto.

Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do Presi_ dente da Câmara, ou a requerimento de Comis- são, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Artigo 134 - No início de cada legislatura a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrá_ rio das comissões competentes, e ainda não submetidas à apreciação' do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto-Legislativo oriundos ' do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser con_ sultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirig_ do ao Presidente, o desarquivamento do projeto e reinício da tramitação regimental.

Artigo 135 - A matéria constante de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Artigo 136 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto-Legislativo;

III - Projetos de Resolução.

Artigo 137 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito.

Artigo 138 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Wsp

III - importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

IV - disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

V - que disponham sobre o Orçamento do Município.

Parágrafo único - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Artigo 139 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, na Secretaria, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, os projetos serão considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se, também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

wsp

§ 6º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Artigo 140 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Nos projetos de lei a que se refere o inciso II deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição da República, art. 108, § 4º).

§ 2º - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Artigo 141 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 142 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independ

dentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pe-
lo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Artigo 143 - Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câ
mara deverá apreciar:

I - em 90 (noventa) dias os projetos de lei que contem'
com a assinatura de pelo menos 1/4 (um quarto) de
seus membros;

II - em 40 (quarenta dias) os projetos de lei que contem
com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus
membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída no inciso II só poderá ser uti
lizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada ses-
são legislativa.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deli
beração da Câmara, serão os projetos considerados
aprovados.

Artigo 144 - Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição desti-
nada a regular matéria que exceda os limites da eco-
nomia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujei
ta à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câma
ra.

Pgfo. único - Constitui matéria de projeto de decreto-legislativo:

I - fixação dos subsídios e verba de representação do
Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito (LOM, art.
25, VII e VIII);

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito (LOM, art.
25, XV);

III - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito ' (LOM, art. 25, V);

IV - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 25, VI);

V - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município (LOM, art.25, XIII);

VI - cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito ' (LOM, art. 25, IV);

VII - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

Artigo 145 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - perda de mandato de Vereador (LOM, art. 25, XIV);

II - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros (LOM, art. 25 I).

III - fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte (LOM; art. 20, parágrafo ' único);

IV - fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;

V - elaboração e reforma do Regimento Interno (LOM, art. 25, II);

wsp

VI - julgamento dos recursos de sua competência;

VII - constituição de comissão especial de inquérito quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento (LOM, art. 25, IX);

VIII - constituição de comissões especiais;

IX - aprovação ou rejeição das contas da Mesa (LOM, art. 25, XV);

X - organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos (LOM, art. 25, III);

XI - demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem os incisos "X" e "XI" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa e deverão ser apreciados, independentemente de pareceres, na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de resolução e de decreto-legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação independentemente de parecer, salvo requerimento do Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 146 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

wsp

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Artigo 147 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Artigo 148 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 149 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

wsp

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ' ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 6(seis)dias.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Artigo 150 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito' ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los,os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 151 - Serão de alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

WSD

VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

X - preenchimento de lugar em comissão;

XI - justificativa de voto.

Artigo 152 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de comissão, quando apresentado por outra;

III - designação de comissão especial para relatar parecer no caso previsto no art. 48 , § 4º;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento.

Artigo 153 - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua simples anuência.

WSD

Artigo 154 - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer a informação solicitada.

Artigo 155 - Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 90 deste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 184.

Artigo 156 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações ou manifestações de protesto;

II - audiência de comissão sobre assuntos em geral;

III - inserção de documentos em Ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares.

Wsn

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2º - Aprovado o pedido de urgência, que deve figurar no corpo do requerimento, será este encaminhado à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 3º - Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 4º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e deste artigo serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, se considerando rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 157 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação

plenário sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encami
nhamento e votação.

Artigo 158 - Os requerimentos ou petições de interessados não Ve-
readores, desde que não se refiram a assuntos estra-
nhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos '
adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presiden-
te ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único - Se os referidos documentos não preencherem as
condições exigidas neste artigo, cabe ao Presi-
dente mandar arquivá-los.

Artigo 159 - As representações de outras Edilidades, solicitando'
a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, se
rão lidas no Expediente e encaminhadas às comissões competentes ,
salvo requerimento de urgência, apresentado na forma regimental ,
cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na for
ma determinada no artigo 156 e seus parágrafos.

Parágrafo único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do
Dia da sessão em cuja pauta for incluído o pro
cesso, podendo o Vereador requerer a sua discussão, passando a ma
téria para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO V

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Artigo 160 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 161 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Artigo 162 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo,parágrafo, inciso,alínea ou item do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo,parágrafo,inciso, alínea ou item do projeto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Artigo 163 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

Artigo 164 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

lc

§ 2º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

Artigo 165 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa substitutivos, emendas ou subemendas, quando a matéria estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de distribuição, pela Secretaria.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será discutido preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado pelo autor ou por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio da matéria à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1a. ou 2a. discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º - Para a segunda discussão serão admitidas emendas subemendas ou substitutivos.

§ 6º - O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

lc

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 166 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

TÍTULO VII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DO USO DA PALAVRA

Artigo 167 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar votação, nos termos do artigo 196.

VII - para declarar o seu voto;

VIII - para explicação pessoal;

IX - para apresentar requerimento, na forma do artigo 150.

Artigo 168 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente,declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada e solicitada;
II - desviar-se da matéria em debate;
III - falar sobre matéria vencida;
IV - usar de linguagem imprópria;
V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 169 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
I - para leitura de requerimento de urgência;
II - para comunicação importante à Câmara;
III - para recepção de visitantes;
IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão.

Artigo 170 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:
I - ao autor;
II - ao relator;
III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SECÃO I

DOS APARTES

Artigo 171 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia' e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

wsp

SECÃO II

DOS PRAZOS

Artigo 172 - O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar no Expediente;

III - 10 (dez) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 5 (cinco) minutos, no máximo para cada dispositivo, ser que seja superado o limite de 15 (quinze) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

IV - 10 (dez) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

V - 10 (dez) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado urgência;

VI - 10 (dez) minutos para a discussão única de veto aposto pelo Prefeito;

VII - 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;

VIII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento sujeitos a debate;

IX - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

X - 1 (um) minuto para apartear;

XI - 5 (cinco)minutos para encaminhamento de votação;

WSD

XII - 2 (dois) minutos para declaração de voto;

XIII - 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal.

§ 1º - O Vereador inscrito para falar em qualquer dos itens acima poderá ceder parte ou todo o seu tempo a outro Vereador, perdendo o direito a ele.

§ 2º - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

SEÇÃO III

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 173 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar para:

I - reclamar contra preterição de formalidade regimental;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omisso, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos do artigo 84;

IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial ou comunicação da conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos.

VI - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo Único - Não se admitirão questões de ordem:

I - quando na direção dos trabalhos o Presidente estiver com a palavra;

II - quando houver orador na Tribuna;
III - quando se estiver procedendo qualquer votação.

Artigo 174 - A questão formulada nos termos do inciso V do artigo anterior só será publicada se o Presidente não promover a censura solicitada.

Artigo 175 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos, não sendo permitidos apartes.

Artigo 176 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou da sessão ordinária seguinte.

CAPITULO II

DAS DISCUSSÕES

Artigo 177 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto-Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Serão discutidas e votadas em dois turnos, com intervalo regimental mínimo de 48(quarenta e oito)horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

I - sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de urgência, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

II - sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câ
mara, também em regime de urgência, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios;

III - disponham sobre:

a - concessão de auxílios e subvenções;

b - convênios com entidades públicas ou particulares ou con
sórcios com outros Municípios;

c - alteração da denominação de próprios, vias e logradou-
ros públicos;

d - concessão de Utilidade Pública a entidades particula-
res.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, a discussão única, as seguin-
tes proposições:

I - requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário;

II - pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais'
e outras entidades;

III - vetos - total ou parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos '
de lei que não estejam relacionados nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo.

Artigo 178 - Na primeira discussão, será permitida a apresentação '
de substitutivos, emendas e subemendas ao Projeto.

Artigo 179 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto global -
mente.

§ 1º - Se houver emendas aprovadas, o projeto com as emendas será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 2º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 180 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência.

§ 2º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito ou verbal que somente será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por comissão em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

IV - pelo autor da propositura.

Artigo 181 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito ou verbal e aprovada pelo Plenário.

Artigo 182 - O adiamento de discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a sua discussão.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta' para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor' prazo.

Artigo 183 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é 5 (cinco) dias.

Artigo 184 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis' e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser apenas votado pelo Plenário.

wsp

CAPÍTULO III
DAS VOTAÇÕES

Artigo 185 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo único - As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação federal e estadual competentes, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 186 - Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as leis concernentes a:

I - aprovação e alteração do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
II - concessão de serviços públicos;
III - concessão de direito real de uso;
IV - alienação de bens móveis;
V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
VI - alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
VII - obtenção de empréstimos de particular.

§ 1º - Depende ainda do mesmo "quorum" estabelecido neste artigo:

I - realização de sessão secreta;
II - rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;
III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VI - destituição de componentes da Mesa.

§ 2º - As votações que exijam para a aprovação maioria absoluta ou maioria qualificada (2/3) serão feitas obrigatoriamente pela forma nominal, anexando-se ao processo respectivo o Boletim de Votação.

Artigo 18º - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Estatuto dos Servidores Municipais;
IV - Regimento Interno da Câmara;
V - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

SEÇÃO I

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 19º - Os processos de votação são 3 (três):

I - simbólico;
II - nominal;
III - secreto.

Artigo 20º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Artigo 190 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder "SIM" ou "NÃO", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º - O Presidente proclamará o resultado, de acordo com a folha de votação.

§ 2º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto, ou retificá-lo.

Artigo 191 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos Substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

Parágrafo único - No processo de votação secreta, os Srs. Vereadores serão chamados em ordem alfabética, receberão a sobrecarta rubricada pelo Presidente e, dirigir-se-ão à cabina indevassável onde encontrarão as cédulas para a votação, vindo, a seguir, depositar seu voto, na urna.

Artigo 192 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Artigo 193 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 194 - Na primeira e segunda discussões a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 195 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre' o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Artigo 196 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria' não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 197 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, se o Projeto ou o Substitutivo tiverem recebido ' emenda ou subemenda aprovados, serão enviados à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

I - da Lei Orçamentária Anual;
II - da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
III - de Decreto-Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
IV - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nos incisos "I" e "II", do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para a elaboração da Redação Final.

§ 3º - Os projetos mencionados nos incisos "III" e "IV", do § 1º serão enviados à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Artigo 198 - A Redação Final será discutida e votada depois de levada ao conhecimento dos Senhores Vereadores.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Artigo 199 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

wsp

CAPÍTULO V

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 200 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 201 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, o Presidente incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O Presidente convocará, de ofício, sessão extraordiná
rio para discutir o veto, se no período determinado pe
lo artigo 202 não se realizar sessão ordinária.

Artigo 202 - A apreciação de veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do seu recebimento, em uma só discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Artigo 203 - Considerar-se-á mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública.

Parágrafo único - O veto que não for apreciado dentro do prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.

Artigo 204 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 30, § 3º).

TÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS

Artigo 205 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Wsp

rtigo 206 - Os projetos de Códigos, depois de arresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos
ereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Or-
dem do Dia.

Artigo 207 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justica e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para redigir de acordo com o vencido.

Artigo 208 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Artigo 209 - Recebido do Prefeito o projeto de lei orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Wsp

Artigo 210 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores, presentes à sessão, observado o disposto no artigo 65, § 1º, da Constituição do Brasil.

§ 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópias aos Vereadores entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 211 - Na segunda discussão, serão votados, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas uma a uma, e depois, o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nessa fase de discussão 30 (trinta) minutos sobre o projeto em globo e 5(cinco) minutos sobre cada emenda,nunca superando o prazo total de 60(sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão, o autor da emenda e o relator.

Artigo 212 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-lo na devida forma.

Artigo 213 - As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

wsp

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presi-
são e votação da matéria. dente, de ofício, prorrogará as sessões até a discus-

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraor
tado dentro do prazo legal (até 30 de novembro). dinárias, de modo que o Orçamento seja discutido e vo

Artigo 214 - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de
lei do orçamento de que decorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, pro
tante, natureza e objetivo jeto ou programa, ou as que visem modificar o seu mon
(Constituição do Brasil, art.65,§ 1º);

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de
ção da proposta; custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexati

III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não
esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento
de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que esti-
verem previamente fixados para a concessão de auxílios
e subvenções;

VI - diminuição da receita ou alteração da criação de car-
gos e funções.

Artigo 215 - Se, até o dia 30 de novembro, a Câmara não devolver o
projeto de lei orçamentária ao Prefeito, para sanção,
será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo

Parágrafo único - Se o Prefeito usar de direito de veto, total
ou parcial, a discussão e a votação do veto
seguirão as normas prescritas no Capítulo V deste Regimento.

Wsp

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Artigo 216 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento de regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 217 - O Prefeito Municipal remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Artigo 218 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, o Presidente, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto-Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 219 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único - As sessões em que se discutam as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Artigo 220 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 221 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver com ela para emitir parecer.

Artigo 222 - As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual, imediatamente, será realizada a votação.

Parágrafo único - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 223 - Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público da Comarca, para os devidos fins.

Artigo 224 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro de prazo de 90 (noventa) dias.

TÍTULO IX

DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 225 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência, e será feito, normalmente,

...os seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corpos civis ou militares para manter a ordem interna (LOM, Art. 13, inciso V).

Artigo 226 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;
II - não porte armas;
III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
V - respeite os Vereadores;
VI - atenda às determinações da Presidência;
VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Artigo 227 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, estes quando em serviço.

§ 1º - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

§ 2º - O credenciamento somente será concedido a jornalistas ou radialistas profissionais devidamente inscri-

ros nos órgãos de classe.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Artigo 228 - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a ser realizada.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES

Artigo 229 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal, desde que sejam relacionadas com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Artigo 230 - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar informações

sobre assuntos referentes à administração.

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 231 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Artigo 232 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 233 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente, e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando , a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição' do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários' municipais que o assessorem nas informações; o Prefeito e seus Assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA INTERPELAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 234 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos ' da própria Mesa.

§ 3º - Após a medida preliminar, seguirá o projeto de Reso

juição a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 235 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvi
dos soberanamente pelo Plenário e as soluções consti
tuirão precedente regimental.

Artigo 236 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presiden
te, em assunto controverso, também constituirão pre
cedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciati-
va própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 237 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro'
próprio, para orientação na solução de casos análo -
gos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa
fará a consolidação de todas as modifica -
ções feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, pu
blicando-os em separata.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 238 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão re
cebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão'
de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome '
da Câmara, por Vereador que o Presidente designar pa
ra esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar a convite '
do Presidente.

Artigo 239 - Nos dias de sessão e durante o Expediente da reparti
ção, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala
das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 240 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão du
rante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis,o
prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 241 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação, nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 2º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Artigo 3º - Todas as proposituras apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 29 de junho de 1982

RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente